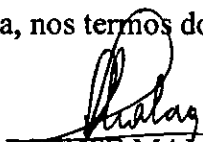




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10935.002041/2002-13
Recurso n° 150.158
Assunto IRPF - Ex.: 1999
Resolução n° 102-02.413
Data 07 de dezembro de 2007
Recorrente DURVAL DE QUEIROZ CASARIN
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 9.875, de 15/12/2005 (fls. 95/107), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 3/6, onde se exige R\$ 13.855,71 de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, multa de ofício de 75 %, fundamentada no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais relativos à omissão de rendimentos, decorrente de pagamento de créditos trabalhistas recebidos de pessoa jurídica, empresa Companhia Fabricadora de Peças - Cofap.

2. Às fls. 7/14, Termo de Verificação Fiscal onde se descrevem os procedimentos de fiscalização e as conclusões.

3. O procedimento fiscal iniciou-se em 23/07/2002, fls. 19/20, onde o contribuinte foi intimado a esclarecer rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, fls. 16/18, e a apresentar os documentos relativos à ação trabalhista nº RT 118/1997, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel/PR.

3. Às fls. 15 e 21/38, documentos relativos à ação trabalhista.

4. O auto de infração de fls. 3/6 e 39 foi cientificado ao contribuinte em 22/08/2002, tendo como base legal os arts. 1º a 3º, e §§º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; o art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

5. O contribuinte, tempestivamente, 20/09/2002, apresentou a impugnação de fls. 42/50, por meio de seu representante legal, fl. 57, e após ter solicitado cópia do processo, fls. 40/41; acompanha a impugnação o documento de fl. 51.

6. Descreve que o valor de R\$ 36.700,70, tido como omitido, foi adicionado aos rendimentos declarados que eram R\$ 31.550,00, o que resultou no imposto suplementar exigido.

7. Afirma que a autuação não se reveste dos atributos necessários à sua validade, impossibilitando o direito constitucional da ampla defesa.

8. Explica que moveu duas ações reclamatórias trabalhistas contra a Cofap de nº 118/97 e de nº 3376/97, e não apenas uma de nº 03376-1997, como afirma o autuante; que esses autos foram quitados por transação entre as partes, em conformidade com o acordo de fls. 21/22, concordando-se com o valor bruto de R\$ 85.000,00 (item 3, fl. 22); que, desse total recebido, sujeitam-se à tributação as parcelas relativas a:

Horas extras	R\$ 20.000,00
Reflexo das horas extras em 13º salário	R\$ 3.000,00
Integração ajuda alimentícia	R\$ 7.000,00
Reflexo ajuda alimentícia no 13º sal.	R\$ 1.550,00
Total	R\$ 31.550,00

9. Destaca que foi este o valor tributável que declarou, sendo o restante das verbas isentas ou não tributadas, por definição legal.

10. Discorda da conclusão fiscal (fl. 9, 5º parágrafo) de que os valores recebidos são os de fl. 27, reproduzidos e recalculados à fl. 14, perfazendo o total de R\$ 78.759,47, por que na verdade recebeu as verbas do acordo de fls. 21/22; que, posteriormente, o fiscal teria afirmado que o crédito recebido seria de R\$ 87.605,34, resultante da soma dos valores dos documentos de fls. 29, 30 e 31; diz que isso é um absurdo porque o valor de fl. 30, R\$ 2.604,74 se refere a saque efetuado pela reclamada, de valor depositado a maior.

11. Diz que da leitura do Termo de Verificação Fiscal se evidencia que o autuante não entendeu nem apurou qual foi o valor recebido da Cofap pelo impugnante, como resultado das ações trabalhistas; que é certo que não foi o valor constante do cálculo do perito à fl. 27, utilizado pelo fisco para elaboração do demonstrativo de fl. 14, do qual se extraiu que R\$ 36.700,70 são tributáveis e não foram oferecidos à tributação.

12. Afirma que, mesmo se admitidos como ponto de partida os valores do demonstrativo de fl. 14, não é possível saber como foi apurado o valor tributável de R\$ 36.700,70, adicionado à renda declarada pelo litigante; que, somando-se as verbas tributadas relacionadas pelo autuante à fl. 14, estas perfazem R\$ 60.422,58 de valor que deveria ter sido oferecido à tributação; assim, como comprovado na declaração entregue, fl. 16, ele já ofereceu uma parte à tributação, restando passível de tributação a diferença de R\$ 28.872,58 e não de R\$ 36.700,70.

13. Daí, argüi a nulidade do auto, por que desconhecidos os critérios adotados pela autoridade fiscal na determinação dos valores, além da indevida utilização de valores meramente demonstrativos de parcelas, quando o valor efetivamente recebido se origina de acordo de quitação firmado entre as partes; por isso, ocorreu cerceamento no direito da defesa do contribuinte.

14. Afirma que a reclamada Cofap pagou, em 11/04/2000, R\$ 8.316,25, e em 15/09/2000, mais R\$ 4.131,51, código de recolhimento 8045 – IRRF, valor esse que teria sido descontado dos valores devidos ao impugnante, Darf de fls. 31 e 38.

15. Afirma que, em se tratando de IRRF, quem efetuou a retenção é o responsável pelo recolhimento, e não o impugnante, portanto, se existem pendências quanto aos valores recolhidos em 11/04/2000, é da Cofap que as diferenças devem ser exigidas; quanto aos valores que a Cofap recolheu, devem ser deduzidos do imposto calculado quando do ajuste anual, o que não ocorreu na autuação que impugna, e o que considera como mais um motivo para a nulidade.



16. Reitera que a ausência de explicação ou fundamentação legal para o demonstrado no penúltimo parágrafo da fl. 9 e o primeiro da fl. 10, é motivo de nulidade.

17. Quanto ao mérito, diz que os valores recebidos decorrem do acordo de fls. 21/22 relativo às RT n.º 118/97 e 3376/97 e não o demonstrativo de fl. 27 utilizado pelo autuante; diz que à fl 27 se encontra o demonstrativo final da conta de liquidação de sentença dos autos n.º 118/97, não ocorrida em razão do citado acordo para quitação tanto da RT n.º 118/75 como também da RT n.º 3376/97; que o acordo de liquidação de ambos os processos se deu pelo valor de R\$ 85.000,00, conforme as verbas listadas à fl. 22, sendo tributáveis R\$ 31.550,00, declarados; que consta ainda do acordo que, da quantia bruta de R\$ 85.000,00, teria o reclamado direito a R\$ 76.683,75 após deduzidos os impostos incidentes, cujo valor seria liberado em seu próprio nome ou no de seu representante legal, da conta de depósito efetuada pela reclamada na CS 118/97, sendo o saldo devolvido para pagamento do IRRF.

18. Quanto aos honorários advocatícios, não os apresentou por não possuí-los nem foram deduzidos na autuação fiscal; e a transferência dos recursos, da conta de depósito da reclamada para o impugnante, processou-se por cheque administrativo no valor de R\$ 58.187,75 após todas as deduções, como comprova o depósito bancário efetivado em 10/12/1998 na conta n.º 6064-0, em nome de Adriana Rizotto, na agência de CEF, Praça do Migrante em Cascavel/PR, fl. 51.

19. Daí deduz que, se diferença existe a tributar, deve ser obtida pela diferença entre o valor declarado de R\$ 31.550,00 e o recebido R\$ 58.187,75 acrescido do IRRF, feita a devida proporção entre as verbas tributadas, não tributadas e isentas de fl. 22, no acordo.

20. À vista dos argumentos do litigante, esta DRJ/CTA solicitou as diligências de fl. 59, executada pela DRF/VCL às fls. 61/71, e ainda, conforme esclarecido à fl. 73, uma nova diligência, cujo resultado está às fls. 76/87.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau reduziu a exigência do imposto para R\$ 5.548,81.

Em sua peça recursal (fls. 111/117), o autuado repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, e acresce pedido pela nulidade da decisão de primeiro, que agravou a exigência inicial, inovando os critérios adotados no lançamento, ao definir como tributáveis parcelas não consideradas como tal.

Arrolamento de bens controlado no processo de n.º 10935.001486/2006-18, conforme despacho à fl. 120.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a matéria de fato posta à decisão deste Colegiado ainda não foi suficientemente esclarecida, inclusive no que tange à natureza das parcelas pagas, conforme despacho à fl. 71.

Necessário, portanto, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora officie a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel/PR, solicitando fotocópias da petição inicial referente aos processos nºs 118/97 e 3376/97 (C.S. nº 118/97 e 3376/97), sentença proferida e o Demonstrativo Final da Conta de Liquidação de Sentença.

Por outro lado, o autuado deve ser intimado a apresentar o contrato de honorários ou recibo do pagamento efetuado ao Dr. Joaquim Pereira Alves Junior, OAB/PR 22.111, seu advogado nas reclamatórias trabalhistas acima citadas, em que demandou contra a COFAP – Cia Fabricadora de Peças. O extrato bancário de Adriana Rizotto não comprova o pagamento de honorários, como pretende o autuado, até porque nada impede que uma parte do crédito trabalhista seja repassado a terceiro, por ordem do reclamante.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS